

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010038879

INTERESSADO: AKIRA SADO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD)

DESPACHO Nº 1868/2019 - GAB

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GESTÃO DE FUNDO ROTATIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES. ALCANCE DO TIPO PREVISTO NO INCISO LVIII (APLICAR IRREGULARMENTE RECURSO PÚBLICO) DO ARTIGO 303 DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS QUE CUIDAM DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD deflagrado em desproveito de Valquíria Pereira de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SES e de Akira Sado, então ocupante da referência "III" do cargo em comissão de Assessor "A" e exonerado a pedido em 01/02/2016, com vistas à apuração dos indícios de cometimento das transgressões capituladas nos incisos XVI, XXX, LIV e LVIII do artigo 303 da Lei Estadual nº 10.460/88, no concernente à gestão do fundo rotativo da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes.

2. A Procuradoria Administrativa desta Casa pronunciou-se a respeito da legalidade do processo, via **Parecer PA nº 1618/2019** (9951454), **aprovado pelo Despacho nº 1465/2019 PA** (10002499), tendo a unidade concluído pela deficiência na instrução do feito, e apontado medidas saneadoras do vício.

3. Na oportunidade, a Chefia da Especializada houve por bem encaminhar os autos a este Gabinete para escrutínio da conclusão aposta no item VI do aludido Despacho, de que a tipificação constante do inciso LVIII do artigo 303 do Estatuto do servidor público estadual ("*aplicar irregularmente recurso público*") subsistirá "*apenas se constatado que as compras ordenadas pelos*

acusados destinaram-se ao custeio de despesas diversas daquelas arroladas no parágrafo único do art. 3º do Decreto estadual nº 6.962/09”.

4. Relatados. À apreciação.

5. Verifica-se da Portaria de instauração do PAD nº 102/2018-GAB/SES (9571559), que aos acusados é atribuída a conduta de adquirir materiais para a Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, mediante a utilização de recursos do Fundo Rotativo, e com inobservância do processo licitatório; o que se amoldaria, em tese, aos tipos previstos nos incisos XVI, XXX, LIV e LVIII, todos do artigo 303 da Lei Estadual nº 10.460/88.

6. No tocante especificamente ao inciso LVIII do artigo 303 calha precisar o alcance da transgressão disciplinar nele capitaneada.

7. Como observado pela Chefia da Especializada Administrativa, a Controladoria-Geral da União, em orientação à tipificação prevista no inciso VIII do artigo 132 da Lei Federal nº 8.112/90 (“*aplicação irregular de dinheiro público*”), esclareceu que “*a aplicação será ‘irregular’ sempre que inobservar as normas legais que cuidam da destinação dos recursos públicos*”¹.

8. De fato, o escopo da previsão normativa em debate é garantir a observância das disposições orçamentárias, evitando-se arbitrariedades e amadorismos na gestão dos recursos financeiros do erário.

9. Sendo assim, a conduta atribuída aos acusados restará abarcada pelo tipo disciplinar do inciso LVIII do artigo 303 da Lei Estadual nº 10.460/88, tão somente se contrariar as prescrições sobre a correta utilização das verbas do fundo rotativo, contidas, genericamente na Lei Complementar Estadual nº 64/2008 e no Decreto Estadual nº 6.962/2009, que a regulamenta e, de maneira específica, na lei de criação dos fundos rotativos da Secretaria de Estado de Saúde (Lei Estadual n. 14.586/2003).

10. Por oportuno, vejamos a transcrição dos dispositivos que auxiliarão no estudo do caso pela Comissão Processante:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 64, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 2º Os fundos rotativos de que trata o art. 1º são criados por leis específicas, com indicação de dotação orçamentária destinada à sua integralização, a qual deve estabelecer:

I - a denominação, o valor e a finalidade do fundo;

II - a identificação do agente financeiro;

III - a especificação das despesas que podem ser pagas com seus recursos.

Art. 3º O fundo rotativo é composto pela transferência de recursos provenientes do orçamento setorial e destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento referentes a:

I - materiais de consumo e expediente;

II - reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

III - comunicação em geral, festividades e homenagens;

IV - diárias, passagens, locomoção e combustíveis;

V - participação em exposições, congressos e conferências;

VI - materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;

VII - taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;

VIII - fornecimento de alimentação.

~~Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não se consideram material de consumo produtos farmacológicos, hospitalares, laboratoriais e odontológicos adquiridos por órgãos ou entidades da área de saúde pública. - Revogado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 72, de 24-03-2009.~~

Art. 4º São vedados:

I - o pagamento, com recursos do fundo rotativo, de despesas:

a) com pessoal;

b) de capital;

c) que necessitem de licitação para sua contratação;

d) não previstas na lei de criação do fundo;

e) de caráter continuado ou que possam caracterizar fracionamento;

II - a concessão de adiantamentos e aplicações no mercado financeiro com recursos do fundo rotativo.

Art. 5º Os gastos mensais com o fundo rotativo ficam limitados ao valor fixado na lei de sua criação." (g.n.)

DECRETO ESTADUAL Nº 6.962, DE 29 DE JULHO DE 2009

"Art. 3º O fundo rotativo é composto pela transferência de recursos provenientes do orçamento setorial e destina-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento, referentes a:

I – materiais de consumo e expediente;

II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

III – comunicação em geral, festividades e homenagens;

IV – diárias, passagens, locomoção e combustíveis;

V – participação em exposições, congressos e conferências;

VI – materiais e serviços gráficos, de áudio, vídeo e fotografia;

VII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais e retenção de tributos;

VIII – fornecimento de alimentação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, classifica-se como despesas de pequena monta e de pronto pagamento aquela cujo valor esteja compreendido no limite previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

(...)

Art. 10. A realização de despesas à conta do fundo rotativo deve ser precedida de pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de preços deve ser feita, no mínimo, com três orçamentos recebidos, preferencialmente, em papel timbrado, contendo também o número do CNPJ ou do CPF do emissor, endereço, assinatura do responsável, validade da proposta, prazo de entrega ou da execução dos serviços.

§ 2º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, podem ser aceitos orçamentos em número inferior a três.

§ 3º O pagamento de despesas com recursos do fundo rotativos deve se dar exclusivamente por meio de cheque nominal, vedado pagamento a servidor a título de ressarcimento ou ajuda de custo.

§ 4º É vedada a emissão de cheque em valor superior ao saldo empenhado.

(...)

Art. 12. Para os fins deste Decreto são comprovantes de despesas:

I – original de documento fiscal, incluídas as notas fiscais de mercadoria e de serviços e cupons fiscais;

II – recibo de prestação de autônomo – RPA, para os casos de prestação de serviços por pessoa física ou contribuinte individual.

§ 1º O comprovante de despesa conterà, além da denominação do fundo rotativo:

I – no caso de pessoa jurídica, endereço, número do CNPJ e números, se exigidos, da inscrição estadual

e municipal;

II – no caso de pessoa física, o nome do prestador de serviços, o endereço e número do RG e do CPF.

§ 2º Os comprovantes de despesas devem descrever com clareza os materiais e serviços, quantidades e valores, indicando, se for o caso, a incidência de retenção de tributos, além de outras informações julgadas necessárias para identificação e liquidação da despesa.

§ 3º É vedada a utilização:

I – de comprovantes de despesas sem identificação, contendo rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade;

II – de recibos como comprovante de despesas nas aquisições de materiais." (g. n.)

LEI ESTADUAL Nº 14.586, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2003

"Art. 1º Ficam criados na Secretaria da Saúde os fundos rotativos adiante enumerados com as denominações, sedes e valores seguintes:

~~VI – Fundo Rotativo da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes – MNSL, sediada em Goiânia, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);~~

- Extinto pela Lei nº 18.466, de 19-05-2014, art. 1º.

(...)

Art. 3º As despesas custeadas à conta dos fundos rotativos especificados no art. 1o são as relativas aos pagamentos de diárias, materiais de expediente, combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, remuneração de serviços pessoais e outros serviços e encargos e de execução de programa específico de apoio logístico, assim discriminados:

- Redação dada pela Lei nº 14.938, de 15-09-2004.

I - diárias para cidades do interior deste, de outros Estados e suas Capitais, inclusive o Distrito Federal;

- Redação dada pela Lei nº 15.848, de 28-11-2006, art. 2º.

II - combustíveis e lubrificantes, aditivos, álcool carburante, fluido para freio, gás liquefeito de petróleo, gasolina, graxa, óleo para amortecedor, óleo diesel e querosene;

III - gêneros alimentícios, como açúcar, arroz, feijão, batata, biscoitos, café em pó, carnes, sal, farinha de mandioca, bebida, exceto alcoólica, cereais em geral, chá, chocolate em pó, conservas em geral, alimentos, doces, frios, frutas, gordura, legumes, leite pasteurizado, manteiga, margarina, massas alimentícias, óleo vegetal, ovos, peixe, frango abatido, polvilho, presunto, queijo, sucos, verduras, refeições prontas e outros;

IV - materiais para cama, mesa, copa e cozinha, copos, talheres, pratos, jarras, copos para liquidificador, panelas e outros, desde que não sejam para formar jogos;

V - materiais de expediente, agendas, apontador de lápis, carimbos, almofadas para estes, armação para pastas suspensas, bloco de papel, bobina para máquina de calcular, borracha para datilografia, desenho e lápis, cadernos para usos diversos, canetas esferográficas, carbono, cartões em geral, cartolina, clips, envelopes, grampos, extrator destes, fitas adesivas, fitas para máquina de escrever e de calcular, cola, grafite, grampo trilho, molha dedo, lápis, pastas "AZ", pastas suspensas, pincel atômico, marcador de texto, porta clips, régua, tinta para carimbo e outros;

VI - produtos de higienização e limpeza, como, água sanitária, sabão, sabonete, vassouras, rodo, sacos para lixo, papel higiênico, palha de aço, esponja de aço, pá para lixo, naftalina, luva para limpeza, inseticida, pano de chão e flanela de limpeza, espanador, escova de aço, detergente, desinfetante, desentupidor, cera para piso, baldes de alumínio e plástico e outros produtos;

VII - materiais de uso e consumo, para instalação elétrica e eletrônica, motor, material farmacológico, hospitalar, laboratorial e odontológico, material para áudio, vídeo, imagem e foto, peças de reposição e/ou manutenção de veículos automotores, material para gráfica, material para processamento eletrônico de dados, formulários, papéis, materiais para reparos de imóveis e manutenção de elevadores, tecidos para confecção, aviamentos, uniformes, peças e acessórios de equipamentos permanentes, materiais de conservação, recuperação, reparos de equipamentos e de outros, com durabilidade inferior a 2 (dois) anos;

VIII - outros serviços de terceiros, eletricitas, encanadores, chaveiros, carregadores (chapas), digitadores, analistas de sistemas e outros, desde que a prestação não ultrapasse 3 (três) meses."

11. Sobre os enunciados normativos acima citados, mister esclarecermos o seguinte.

12. Em proêmio, como não foram anexados aos autos os processos relacionados às compras efetuadas pelos acusados, não se sabe precisar em que ano se deram; contudo, considerando que a Sindicância foi inaugurada em 2012, pela Portaria n. 119/2012-GAB/SES, conclui-se que os fatos ocorreram nesse exercício ou anteriormente.

13. À época, o Fundo Rotativo da Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - MNSL ostentava o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

14. Segundo a Lei Complementar Estadual nº 64/2008, os gastos mensais com o fundo rotativo ficam limitados ao valor fixado na lei de sua criação. Portanto, mensalmente, o ordenamento autorizava a despesa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à conta do fundo em apreço.

15. Contudo, tal permissivo deve ser lido em conjunto com o parágrafo único do artigo 3º do Decreto regulamentador, que classifica como despesa de pequena monta e de pronto pagamento aquela cujo valor esteja compreendido no limite previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

16. Ou seja, o total das compras realizadas no mês não poderia exceder a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); porém, cada compra deveria atender ao limite previsto em lei para a dispensa de procedimento licitatório (R\$ 8.000,00)², vedado o fracionamento de despesas para fins de enquadramento do valor da compra nesse parâmetro.

17. Ademais, para fins de averiguação sobre a escorreita aplicação dos recursos do fundo deve-se atentar, ainda, sobre as espécies de gastos franqueados. Sobre o ponto, conforme transcrito adrede, a proibição de aquisição de material de consumo, produtos farmacológicos, hospitalares, laboratoriais e odontológicos, por órgãos ou entidades da área de saúde pública, constante do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 64/2008 foi revogada pelo artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 72/2009.

18. No mais, a compra desse tipo de material com recursos do fundo da SES é autorizada pela sua lei de criação, conforme se verifica do rol enumerado no seu artigo 3º.

19. Por fim, a higidez da utilização dos recursos do fundo perpassa, também, pela observação das formalidades elencadas especialmente nos artigos 10 e 12 do Decreto Estadual nº 6.962/2009, inclusive idônea pesquisa prévia de preços.

20. Dessarte, adoto e aprovo os pronunciamentos da Procuradoria Administrativa, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho.

21. Assim, deve a Secretaria de Estado da Saúde adotar as precauções resumidas no item 1 do Despacho nº 1465/2019 PA, a saber:

"(i) invalidação do relatório final nº 48/2019 – 1ª CPPAD-SES/GO (evento 9652379), nos moldes do art. 53 da Lei nº 13.800/01; (ii) edição de ato determinando a formal prorrogação do prazo do procedimento previsto pelos §§ 20 e 21 do art. 331 da Lei estadual nº 10.460/88; (iii) manifestação e publicação do ato de recondução dos membros da Comissão Processante originária ou a designação de outra para dar seguimento aos trabalhos; (iv) reabertura da fase de instrução, com a juntada da íntegra

dos autos de nº 201200010009592, relacionados às aquisições diretas imputadas; (v) subsequente oportunidade de novo contraditório e ampla defesa aos acusados e elaboração de novo relatório final."

22. Deve a unidade, se atentar, ainda, para a observação aduzida no item 22 do Parecer PA nº 1618/2019:

"A seu turno, no que tange ao Acusado Akira, não obstante então lotado na Secretaria de Estado da Saúde, imperioso é que seja confirmado se se achava vinculado à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, hodierna Secretaria de Estado da Administração, conforme de denota a informação funcional nº 940/2017CFP/SES (fls. 12 evento 9573671), hipótese que será desta a competência para a deliberação final do feito, segundo paradigmáticos Despachos "AG" nº 002940/2013 e nº 007730/2011 [...]."

23. Assim sendo e após a regularização processual sugestionada pela Especializada, caberá à Comissão Processante considerar a orientação construída neste pronunciamento no sentido de que **a conduta atribuída aos acusados restará abarcada pelo tipo disciplinar previsto no inciso LVIII do artigo 303 da Lei Estadual nº 10.460/88, tão somente se contrariar as prescrições sobre a correta utilização das verbas do fundo rotativo, contidas genericamente na Lei Complementar Estadual nº 64/2008 e no Decreto Estadual nº 6.962/2009, que a regulamenta e, de maneira específica, na lei de criação dos fundos rotativos da Secretaria de Estado da Saúde (Lei Estadual nº 14.586/2003), observadas as nuances aqui explicitadas.**

24. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste as **Chefias da Procuradoria Administrativa** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *Manual de Processo Administrativo Disciplinar, da Controladoria Geral da União. Disponível em: https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad_130513.pdf.*

2 *Esclareça-se que, à época, ainda não haviam sido atualizados os valores estabelecidos no artigo 23, I e II, da Lei Geral de Licitações, pelo Decreto Federal nº 9.412/2018.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 04/12/2019, às 11:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010380208** e o código CRC **016D5FAE**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900010038879